LEI Nº 3.055, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a auditoria ambiental compulsória e adota outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu,Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a Auditoria ambiental compulsória no âmbito do Município de SãoMateus do Sul.

Art.2° Para os efeitos desta lei, denomina-se Auditoria Ambiental Compulsória a realizaçãode avaliações e estudos destinados a verificar:
I - o cumprimento das Normas Legais Ambientais em vigor;
II - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
III - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas decontrole de poluição;
IV - as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde humana e minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente;
V - a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
VI - os fatores de risco advindos das atividades potencialmente e efetivamente poluidoras.

Art. 3º As auditorias ambientais compulsórias poderão ser realizadas às custas da pessoajurídica de direito público ou privada através de equipe de livre escolha, de comprovada habilitação e competência na atividade a ser auditada.

§ 1º Sempre que julgar necessário, a secretaria municipal de meio ambiente, poderá determinar que as auditorias ambientais sejam conduzidas por equipes técnicas independentes do auditado.

§ 2º As auditorias ambientais periódicas devem ser elaboradas obrigatoriamente por equipeexterna e alheia ao quadro de profissionais do empreendimento auditado.

Art. 4º A responsabilidade técnica pela auditoria ambiental compulsória caberá a profissional de nível superior, devidamente habilitado e credenciado pelo órgão de fiscalização profissional.

§ 1º Os auditores ambientais, quer pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser cadastrados previamente no órgão Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O órgão Municipal de Meio Ambiente estabelecerá normas de procedimentos contendo critérios a serem seguidos para fins de cadastramento dos auditores ambientais domésticos;

§ 3º A omissão, sonegação ou falsidade de informações, pelos auditores ambientais,

devidamente apuradas, importará no descredenciamento para realização de novas auditorias ambientais, sendo o fato comunicado aos respectivos órgãos de fiscalização profissional, bem como perante os diversos órgãos de controle ambiental, conforme suas respectivas esferas de competência funcional.

§ 4º Os agentes públicos dos órgãos ambientais do Município de São Mateus do Sul, não poderão ser cadastrados para realização de auditorias ambientais compulsórias no município.

Art. 5º Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais compulsórias periódicas,com o intervalo máximo de 02 (dois) anos, as pessoas jurídicas públicas ou privadas comatividades de elevado potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, tais como:
I - atividades de extração e beneficiamento mineral;
II - atividades agrícolas com uso intensivo de agrotóxicos;
III - curtumes;
IV - empresas de extração de areia;
V - empresas do setor madeireiro;
VI - gasodutos;
VII - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
VIII - instalações de Processamento e/ou de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
IX- unidades de geração e transmissão de energia elétrica;
X - instalações de tratamento e disposição final de esgotos domésticos;
XI - indústrias petroquímicas e siderúrgicas;
XII - indústrias químicas e metalúrgicas;
XIII - instalações portuárias;
XIV - instalações de processamento, recuperação e destinação final de lixo urbano;
XV - indústrias de papel e celulose;
XVI - instalações de processamento e produção de carvão vegetal;
XVII - indústrias de produção de cimento;
XVIII - indústrias de tratamento de superfície;
IXX - instalações de processamento e destinação final de lixo hospitalar;
XX - usinas de álcool;
XXI - refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados.

§ 1º Compete ao órgão Municipal de Meio Ambiente definir as dimensões e característicasdas instalações relacionadas no 'caput', que poderão ser dispensadas da realização de auditorias periódicas em função de seu pequeno porte ou de seu reduzido potencial poluidor ou degradador do meio ambiente.

§ 2º A critério do órgão municipal de meio ambiente são também passíveis de auditorias ambientais compulsórias as atividades públicas ou privadas que, a qualquer tempo, geremou venham a gerar impactos ou riscos ambientais relevantes.

Art. 6º Constatadas infrações ambientais, poderão ser realizadas auditorias ambientais compulsórias ocasionais sobre os aspectos às mesmas relacionados sem prejuízo da aplicaçãodas penalidades cabíveis.

Art. 7º As diretrizes para realização de auditorias ambientais compulsórias deverão incluir,entre outras, avaliações relacionadas aos seguintes aspectos :
I - cumprimento das normas legais relativas à Legislação Ambiental;
II - cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais e no estudo prévio de impacto ambiental, quando houver, bem como as exigências feitas pelas autoridades competentes em matérias ambiental;
III - dinâmica dos processos operacionais do empreendimento, com menção de seus produtos parciais, finais e dos resíduos operacionais;
IV - impacto sobre o meio ambiente, provocado pelas atividades operacionais;
V - avaliação dos riscos de acidentes e dos planos de contingências, para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário; VI - avaliação de alternativas tecnológicas disponíveis, de processos, sistemas e tratamento e monitoramento, para a redução dos níveis de emissão de poluentes;
VI - avaliação dos efeitos dos poluentes sobre os trabalhadores e população lindeira, em suas diversas vertentes, notadamente sob os aspectos relacionados à saúde, qualidade de vida, segurança do trabalho, moradia, mobilidade, saneamento urbano, dentre outros aspectos pertinentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 8º Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais compulsórias serão acessíveis à consulta pública.

§ 1º Após a entrega do Relatório Final ao órgão municipal de meio ambiente, a pessoa jurídica ou privada auditada deverá publicar um Edital de comunicação, em periódico de grande circulação no município, sob o titulo de "Auditoria Ambiental Compulsória", com informação sobre o local, o horário e prazo, este de, no mínimo 30 (trinta) dias, em que osdocumentos poderão ser consultados.

§ 2º A manifestação sobre os documentos relacionados às auditorias ambientais, inclusiveo Relatório Final poderão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias a partir do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, em documento escrito que será levado em consideraçãopelo órgão municipal de meio ambiente, quando da análise do processo de auditoria ambiental da empresa auditada.

Art. 9º O plano de correção das não conformidades contendo as medidas de correção necessárias, a serem implementadas pela pessoa jurídica pública ou privada auditada, bemcomo os respectivos prazos de implementação, deverá ser analisado, aprovado e fiscalizado pelo órgão municipal de meio ambiente.
Parágrafo único. No plano de correção das não conformidades identificadas deverão constar, entre outras, as seguintes informações:
a) justificativa para cada uma das soluções apresentadas;
b) o Cronograma Físico de implantação das medidas corretivas necessárias.

Art. 10. A realização de auditorias ambientais não exime as atividades efetivamente ou potencial poluidoras ou causadoras da degradação ambiental do atendimento a outros requisitos da legislação em vigor, bem como de qualquer ação fiscalizadora, ou das obrigações de controle ambiental das atividades.

Art. 11. A renovação da licença ambiental ficará condicionada a apresentação do

último relatório final de auditoria ambiental, na periodicidade estabelecida, bem como o cumprimento das medidas necessárias conforme cronograma aprovado.

Parágrafo único. O não atendimento implicará no impedimento da renovação da licença além da sujeição às sanções previstas em lei.

Art. 12. Em caso de transferência de controle de titularidade relacionada ao empreendimento de atividade descrita nesta lei, qualquer que seja o meio legal de transação, é requisito necessário a prévia realização de auditoria ambiental compulsória.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no "caput" deste artigo implicará no impedimento da transferência da licença ao adquirente pelo órgão ambiental responsável.

Art. 13. A não realização da auditoria ambiental compulsória estabelecida, nos termos desta lei, a não publicação do Edital de Comunicação, bem como, a não implementação do Plano de Correção das não conformidades identificadas, segundo o cronogramaaprovado, sujeitarão os transgressores às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente:
I - multa, de acordo com os valores a serem estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo;
II - não renovação da licença ambiental;
III - interdição parcial ou total da atividade.

Parágrafo único. A reincidência implicará na cassação da licença ambiental.

Art. 14. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

São Mateus do Sul 17 de dezembro de 2021.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS DO SUL
www.saomateusdosul.pr.gov.br
Edição Digitalizada Nº: 2725
Data: 17/12/2021